



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 7148/2017**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.33.008.000281/2017-81**

**ORIGEM: PRM – ITAJAI/SC**

**PROCURADORA OFICIANTE: DANIEL RICKEN**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**MATÉRIA:** Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, noticiando a possível prática do crime de descaminho (CP, 334, caput, III e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se dos autos que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 981,07. Em consulta ao sistema COMPROT - Ministério da Fazenda, consta apenas uma reiteração no nome do investigado, ocorrida há mais de cinco anos. Fato que, por si só, não é apto a demonstrar a habitualidade da conduta. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010; STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. Aplicação excepcional do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal às fls. 8/9.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

c